



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO DIRETOR – CD

REFERÊNCIA : PC CF-3267/2017
INTERESSADO : Comissaria Aérea Rio de Janeiro
ASSUNTO : Recurso Judicial
ORIGEM : PROJ
RELATOR : Eng. Agr. **Daniel Antonio Salati Marcondes**

EMENTA: Determina a não interposição de recurso em face do acórdão prolatado pela 6ª Turma Regional Federal da 1ª Região, no processo judicial nº 0028903-50.2009.4.01.3400.

DECISÃO CD-194/2017

O Conselho Diretor, por ocasião da 9ª Reunião Extraordinária, realizada nos dias 24 e 25 de outubro de 2017, em Brasília-DF, após ser cientificado pelo Senhor Procurador Jurídico do Confea, Adv. Gabriel Angeli Pesato, acerca da tramitação do processo judicial 0028903-50.2009.4.01.3400, perante a 6ª Turma Regional Federal da 1ª Região, restando esclarecido a remota chance de êxito por parte do Confea na mencionada demanda judicial; Considerando que a Comissaria Aérea Rio de Janeiro ajuizou ação judicial em face do Confea visando o recebimento dos valores correspondentes ao fornecimento de alimentos e bebidas durante a 64ª SOEA, realizada no Rio de Janeiro no período de 09 a 18 de agosto de 2007; Considerando que a ação foi julgada procedente, reconhecendo a prestação de serviços e o não pagamento, conforme sentença prolatada em 28/08/2012, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, julgo procedente em parte a pretensão para condenar o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA a pagar à Comissaria Aérea Rio de Janeiro Ltda, o valor de R\$ 429.478,00 (quatrocentos e vinte e nove mil quatrocentos e setenta e oito reais, ACRESCIDO DE CORREÇÃO monetária a contar do vencimento (19/10/2007) e de juros de mora a partir da citação, segundo os índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal. Condene a ré ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, estes no montante de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).*”; Considerando que o Confea interpôs recurso de apelação que foi julgado em 04/09/2017, com publicação em 19/09/2017, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mantendo-se incólume a sentença vergastada, conforme ementa: “*ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. OBRIGATORIEDADE. 1. As contratações efetivadas pela Administração Pública devem se revestir das cautelas legais e da formalidade necessária à proteção do interesse público. Ao assim não proceder, a Autarquia-ré – confessadamente inadimplente – incorreu em falhas que não podem ser imputadas a terceiros de presumida boa-fé. Admitir o contrário equivaleria a se inverter o princípio segundo o qual a ninguém é lícito invocar a própria torpeza em seu próprio favor. 2. Tampouco é lícito reter o pagamento pelos serviços efetivamente prestados, sob a alegação de que a empresa credora se encontra em situação irregular no que tange à suas obrigações fiscais. Tal conduta, além de não encontrar amparo legal, configura enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes reiterados desse Regional Federal: AC-34089-93.2005.4.01.3400, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, DJ de 24.9.2015. 3. Apelação e remessa necessária de que se conhece e a que se nega provimento.*”; Considerando a análise da Subprocuradoria Judicial, exarada no despacho 185/2017, que pontuou não vislumbrar as hipóteses elencadas no art. 105, inciso III, da Constituição Federal a respaldarem a interposição de Recurso Especial, bem como não haver ofensa a Constituição nem as demais hipóteses previstas no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, passíveis de Recurso Extraordinário; Considerando que o aludido despacho consignou que eventual Recurso Especial ou Extraordinário têm remota probabilidade de serem conhecidos e providos, o que poderia causar mais danos aos cofres do Confea, uma vez que os valores devem ser corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora, conforme consignado na sentença, o que poderia ensejar danos ao erário; Considerando que o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe no artigo 80 que considera-se litigante de má-fé aquele que interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório e que, o artigo 81 da mesma codificação prevê que o litigante de má-fé será condenado ao pagamento de multa superior a 1% e inferior a 10% do valor corrigido da causa, bem como a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que esta efetuou; Considerando que eventuais recursos poderiam ser considerados meramente protelatórios e ensejar multa por litigância de má-fé; Considerando o despacho 186/2017 que, no mesmo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO DIRETOR – CD**

sentido, apontou que não há subsunção às hipóteses elencadas no art. 105, III e 102, III, da Constituição Federal, além da remota probabilidade de êxito ou até mesmo de não conhecimento do recurso pelas instâncias superiores, com o risco de ser considerado meramente protelatório e consequente aplicação de multa; **DECIDIU**, por unanimidade: Determinar a não interposição de recurso em face do acórdão prolatado pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no processo judicial nº 0028903-50.2009.4.01.3400, movido pela Comissaria Aérea Rio de Janeiro em desfavor do Confea, pelo que se aguardará o cumprimento de sentença para quitação do débito, momento este em que o débito será atualizado nos termos da sentença. Presidiu a sessão o Senhor Vice-Presidente, no Exercício da Presidência do Confea, **Eng. Agr. Daniel Antonio Salati Marcondes**. Presentes os senhores Diretores **Eng. Mec. Afonso Ferreira Bernardes, Eng. Eletric. Carlos Batista das Neves, Eng. Eletric. Inarê Roberto Rodrigues Poeta e Silva, e Eng. Eletric. Lúcio Antônio Ivar do Sul**.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília 25 de outubro de 2017.

Eng. Agr. Daniel Antonio Salati Marcondes
Vice-Presidente no Exercício da Presidência do Confea